02/10/2018

Número: 0008887-70.2018.2.00.0000

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria** Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargos de Direção, Apuração de Infração Disciplinar

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
WADIH NEMER DAMOUS FILHO (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
Dr. Juiz Sérgio Fernando Moro, Titular da 13ª Vara Federal	
de Curitiba/PR (RECLAMADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33297 70		Representacao_CNJ_Contra Sérgio Moro_Divulgação Delação Palloc_1_10_18	Informações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR NACIONAL DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

MD. HUMBERTO MARTINS

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade nº 2024323822 — SSP/RS e CPF nº 428449240-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes — Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, e endereço eletrônico dep.paulopimenta@camara.leg.br, WADIH DAMOUS, brasileiro, divorciado, deputado federal, CPF sob o nº 548.124.457-89, endereço na Praça dos Três Poderes — Câmara dos Deputados, gabinete 413, anexo IV, CEP 70160-900 — Brasília —DF e LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Deputado Federal, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 024.413.698-06, endereço eletrônico dep.pauloteixeira@camara.leg.br, domiciliado em Brasília, em Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 281, CEP 70160-900, vêm à douta presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face do Senhor Juiz Federal <u>SÉRGIO MORO</u>, podendo ser localizado na Justiça Federal de Curitiba (PR), tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I - Os Fatos.

Com efeito, é público e notório que o País se encontra totalmente voltado para um disputado processo eleitoral, de modo que a normalidade democrática, sem interferências que possam desestabilizar a regularidade do pleito é essencial para assegurar o pleno exercício da cidadania e, nessa realidade, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal e Estadual, detém papel fundamental.



Há poucos dias, integrantes do Ministério Público Federal e Estadual, de forma desarrazoada, intempestiva e sem se pautar pelo necessário interesse público, tentaram desestabilizar determinadas candidaturas e interferir na regularidade do processo eleitoral, no que foram rapidamente repreendidos por um dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, bem como <u>tiveram instaurada contra si investigação disciplinar no âmbito da Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público.</u>

Ora, conforme noticiam os meios de comunicação na data de 1º de outubro (https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/10/moro-levanta-sigilo-de-delacao-de-palocci.shtml e http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/videos/v/juiz-sergio-moro-tira-sigilo-de-parte-da-delacao-de-palocci/7056766/), afirma-se que o Juiz Federal ora Representado vem trilhando esse mesmo caminho percorrido pelos Procuradores e Promotores de Justiça antes referido.

Com efeito, faltando poucos dias para a realização do Pleito, sem qualquer relevância para a investigação em curso e sem interesse público ou social, mesmo porque sem provas efetivas das informações prestadas (conforme posição expressa da Procuradoria da República), o Representado autorizou e, nessa toada, permitiu a disponibilização para toda a imprensa brasileira, do conteúdo da colaboração premiada levada a termo pelo ex-ministro Antônio Palocci, em que se veicula, como não poderia deixar de ser, acusações vazias, sem lastro probatório mínimo, contra o Presidente LULA, a presidenta Dilma e contra o Partido dos Trabalhadores, em uma escancarada tentativa de tumultuar o processo eleitoral, por quem tem (ou deveria ter) o dever constitucional de preservá-lo.

O conteúdo da referida "delação premiada" vem sendo rechaçada tanto pelo Ministério Público quanto pelo próprio Poder Judiciário. Inicialmente, um dos principais procuradores atuantes da operação "Lava Jato", Carlos Fernando dos Santos Lima, prestou declarações públicas criticando acordos de delação premiada celebrados pela Polícia Federal e cita o exemplo da reiterada oferta de delação feita pelo sr. Antônio Palocci e não acolhida pelo Ministério Público em razão da ausência de provas que sustentassem suas alegações.

Em seguida, o desembargador João Pedro Gebran Neto, relator do caso no TRF-4, decidiu, em 21 de junho deste ano, que "não cabe neste momento inicial o exame detido do conteúdo das declarações prestadas" por



Palocci. "Tampouco o momento da homologação é adequado para aferir a idoneidade dos depoimentos dos colaboradores".

Assim, o desembargador Gebran suspendeu a tramitação do termo de colaboração por três meses, para que Palocci apresentasse "à autoridade policial elementos probatórios mínimos de suas alegações". Instado a apresentar as provas das declarações prestadas nos termos de sua colaboração premiada, o sr. Palocci jamais se desincumbiu dessa tarefa.

Veja Senhor Corregedor que o depoimento prestado pelo exministro (que veicula acusações já extremamente "batidas" pela imprensa em geral), conquanto seja de interesse público, não deveria ter o seu sigilo liberado e disponibilizado pela imprensa nesse momento de elevada temperatura política, senão com o deliberado propósito de interferir ilicitamente na disputa que se aproxima e onde o Partido dos Trabalhadores, democraticamente, desponta como um dos preferidos da sociedade brasileira.

A divulgação, nessa toada, somente se justifica nesse momento de acirramento do pleito eleitoral, notadamente o Presidencial, com o intuito, direto ou indireto, de desqualificar para além da figura emblemática do Presidente LULA, as candidaturas do Partido dos Trabalhadores com acusações genéricas, o que se traz, ao fim e ao cabo, como interferência reprovável no pleito eleitoral, demonstrando quebra da imparcialidade e, em tese, má-fé do Magistrado Representado.

O momento político e social que vive o País exige que os integrantes da Magistratura atuem com o necessário equilíbrio e equidistância em suas instâncias, a fim de que os princípios da imparcialidade e da isenção não sejam maculados.

Não custa lembrar que dias atrás essa Corregedoria já havia afastado um Juiz Federal em exercício no Estado de Goiás, que de forma vergonhosa, parcial e rigorosamente antidemocrática, se mobilizava, fora das prerrogativas da magistratura, para interferir criminosamente no processo eleitoral.

Agindo dessa maneira, o Representado adota claramente uma posição política (parcialidade) e não jurídica, voltando-se contra uma determinada



candidatura (Partido dos Trabalhadores), interferindo, ilegitimamente, na regularidade das eleições.

Aliás, a pratica do representado não é inédita e já fora denunciada em outras ocasiões, diante dos principais e evidentes abusos que tem cometido com a condescendência de vazamentos seletivos e direcionados a canais de televisão específicos e quase que em tempo real. Mesmo com o afastamento do sigilo em processos decorrentes da Lava-Jato, há casos em que o despacho do juiz Sérgio Moro dá publicidade do teor dos seus despachos antes mesmo de publicado oficialmente, como foi o caso dos mandados de busca e apreensão e conduções coercitivas.

Será inesquecível para nossa República, o caso do vazamento da interceptação telefônica da conversa entre a presidenta Dilma e o presidente Lula que expôs o que houve de mais sombrio e despudorado nas intenções do juiz/investigador, aqui representado. Sérgio Moro, após ter a repreensão judicial e o reconhecimento de que havia extrapolado todos os limites da legalidade, mencionou que a publicidade do conteúdo das gravações decorrentes da interceptação serviria para o "saudável escrutínio público". Porém, a publicização de conversas privadas da então presidenta da República para satisfazer seu juízo moral e capcioso de "escrutínio público", era prática inconstitucional e ilegal.

Resta evidente, desta feita, que o Representado, ao liberar desnecessariamente, neste momento, o sigilo e franquear ou permitir o vazamento do conteúdo da oitiva do ex-ministro, no bojo do encerramento do processo eleitoral, agiu, mais uma vez, sem a necessária ponderação e sem observar os postulados da razoabilidade, imparcialidade, proporcionalidade e, principalmente, a legalidade, que devem caracterizar suas ações, incorrendo em falhas funcionais, administrativas e disciplinares que devem ser apreciadas por esse Conselho Nacional de Justiça.

II – O Direito.

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estatui em seu art. 35 o seguinte, *verbis*:

"(...) Art. 35 - São deveres do magistrado:



I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

...

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal assevera que:

"Art. 95...
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
....
III — dedicar-se a atividade político-partidária. (g.n).

Aliás, sobre essa vedação, destaca-se o seguinte texto:

"Proibição de atividade político-partidária

Antes mesmo da criação da Justiça Eleitoral em 1934, já estava o Juiz proibido de exercer a atividade político-partidária, assim o imunizando das paixões que devastam tal atividade. A proibição constitucional compreende, como é óbvio, não só a filiação a partido político como também o exercício da manifestação de pensamento ou do direito de crítica que possa representar, dolosamente, conduta que afronte a esperada imparcialidade que deve ornar a vida pública e privada do magistrado. " (Prof. NAGIB SLAIBI FILHO, "O regime jurídico da magistratura e a Emenda Constitucional nº 45/04". Disponível em http://www.nagib.net/artigos_texto.asp?tipo=2&area=1&id=320).

Por outro lado, a Resolução TSE 23.551, de 2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições, prescreve:

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (<u>Código Eleitoral, arts. 222, 237</u> e <u>243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22</u>):

- I que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (<u>Constituição Federal, art. 3°, IV</u>);
- II de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- III que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- IV de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- V de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- VI que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;





VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais. (...)"

A postura do Representado é extremamente grave, colocando em dúvida, como dito, sua imparcialidade, na medida em que se utiliza da posição que conseguiu auferir na sociedade, para interferir de maneira indevida no processo eleitoral, sempre com o viés de prejudicar o Partido dos Trabalhadores e suas candidaturas.

Nesse ponto, a advertência de Antônio Carlos Marcato, quando afirma:

"O juiz amigo ou inimigo é o que deixa de lado sua imparcialidade, afasta seu senso de justiça e de dever, abafa escrúpulos em nome em função de sentimentos profundos que todos os homens têm, beneficiando ou prejudicando, com o poder que de seu cargo deriva, as partes submetidas ao seu julgamento. (A imparcialidade do juiz e a validade do processo. Revista de direito Mackenzie n. 02/2000, p.65)

Segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, principal fonte de inspiração da Corte Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, a contaminação resultante dos "pré-juízos" conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. Desde o caso Piersack, de 1982, entende-se que a imparcialidade subjetiva alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de "pré-juízos". Já a imparcialidade objetiva diz respeito a se tal juiz encontra-se em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade.

Em ambos os casos, a parcialidade cria a desconfiança e a incerteza na comunidade e nas suas instituições. Não basta estar subjetivamente protegido; é importante que se encontre em uma situação jurídica objetivamente imparcial.



A decisão do Representado configura uma postura incompatível com a importância e as altas responsabilidades do cargo de Magistrado e que por isso deve ser rechaçada, principalmente por esse Conselho Nacional de Justiça.

Vale ainda ressaltar os termos do Código de Ética da Magistratura, aprovado no âmbito deste ilustre Conselho que firma as diretrizes do agir do magistrado com imparcialidade, mas também com prudência e integridade profissional e pessoal, assim como deve primar pela realização dos valores democráticos, o que não se coaduna com a postura adotada pelo representado nos termos aqui expostos:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Ainda importa citar o art. 8º do citado Código de Ética que expressamente sinaliza pela repreensão de favoritismo, predisposição ou preconceito no agir do magistrado:

CAPÍTULO III

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Como se verifica, <u>distanciando-se do interesse público</u> e visando exclusivamente contemplar interesses de <u>sua notável predisposição</u>, o representado disponibilizou conteúdo de uma delação sem provas poucos dias antes do pleito, com direcionamento partidário explícito, para atender aos interesses de criminalização de determinados indivíduos e da vida pessoal e política de certos investigados, sob o descompromisso com a preservação da legalidade e dos pressupostos do Estado Democrático de Direito, cujos valores é de sua obrigação funcional e ética preservar.



Diante das violações, em tese, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, do Código de Ética da Magistratura e da Constituição Federal, propõe-se a presente Representação perante este Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por entender configurado o descumprimento dos deveres funcionais pelo Reclamado, o que faz com fulcro no inciso III, do §4º, do art. 103-B da Constituição Federal.

III - O Pedido.

Face ao exposto e tendo-se demonstrado que o Representado exorbitou de suas funções constitucionais, violando dispositivos legais e eleitorais, é a presente Reclamação para que esse Conselho Nacional de Justiça, nos limites de sua competência constitucional, proceda à abertura do competente procedimento administrativo e, ao final aplique ao Juiz Federal, se for o caso, as penalidades compatíveis com as falhas funcionais, administrativa e disciplinar aqui noticiada.

Termos em que Pede e espera deferimento. Brasília (DF), 2 de outubro de 2018.

> Paulo Pimenta Deputado Federal – PT/RS

Wadih Damous Deputado Federal – PT/RJ Paulo Pimenta Deputado Federal – PT/SP

Desirée Gonçalves de Sousa OAB/DF 51.483 Alberto Moreira Rodrigues OAB/DF 12.652

José Sousa de Lima OAB/DF 58.166

